PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2023120902.
ORIGEM: DISPENSA N.º 7/2023-040902.
CONTRATADO: ANDRIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 008.860.858-25
ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA.

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO Nº 2023120902. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Secretária Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a *"locação de imóvel não residencial, para o funcionalismo do depósito da merenda escolar relacionado à secretaria municipal de educação do município de cachoeira do piriá/pa".*

A secretaria municipal de Educação confeccionou ofício firmado em 03 de setembro de 2024, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado**, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 03 (Três) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57, II e seguintes da Lei nº 8.666/93 e na clausula quinta do referido contrato, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) **Ofício ao solicitando anuência de aditivo ao locador;**
b) **Resposta de aceite do locatário**
c) **Ofício da secretaria municipal de Educação, do dia 03 de setembro de 2024, informando acerca do aditivo de prazo requerido, com as justificativas e informação de dotação orçamentária;**
d) **Despacho do ordenador autorizando a elaboração do termo aditivo;**
e) **Termo de autorização do Ordenador, para o aditivo requerido;**

f) Despacho de abertura do processo administrativo;
g) Termo de autuação do agente de contratação;
h) Despacho para assessoria jurídica;
i) Minuta do termo aditivo.

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico referente a Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a secretaria municipal de Saúde do município, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**

> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> (...)
> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> (...)

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

> *É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.*

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

> *A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse do locador e do locatário na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais

vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Cumpre salientar que o imóvel objeto do contrato administrativo, deve se mostrar regular, logo é de fundamental importância a apresentação da regularidade do imóvel objeto da presente licitação, através de documentações fiscais referentes a contas quitadas (IPTU, LUZ e ÁGUA) e outras exigidas legalmente devidamente atualizadas, com fito de afastar impedimento de uso do imóvel ao fim que se destina de modo a demonstrar a segurança jurídica na presente contratação, bem como demonstrar sua regularidade perante a administração pública. Assim, desde que seja demonstrada regularidade do imóvel objeto do presente contrato, infere-se pela razão apresentada que é viável a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do contrato deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que o Contratado deve comprovar manter as condições do imóvel que o tornaram qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas opino pela possibilidade de realização do 1º aditivo requerido ao contrato nº 2023120902.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo quatro clausulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, com a manutenção das demais condições contratuais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá (PA), 10 de setembro de 2024

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472